



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 25 / 11 / 99
C	<i>[Assinatura]</i>
	Perito

Processo : 13842.000411/96-14**Acórdão : 202-11.293**

Sessão : 06 de julho de 1999

Recurso : 110.719

Recorrente : MAURO VILLELA DE ANDRADE

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

ITR - I) VTN - A prova hábil, para impugnar a base de cálculo adotada no lançamento é o Laudo de Avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, e que demonstre o atendimento dos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR n.º 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. **II)** CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - São devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial. **III)** MULTA MORATÓRIA - Inexigível, em face da impugnação tempestiva do lançamento, bem como de recurso regular, que suspendem a exigibilidade do crédito. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MAURO VILLELA DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a cobrança da multa moratória. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

[Assinatura]
 Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
 Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Antonio Zomer (Suplente), Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Ricardo Leite Rodrigues.

cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000411/96-14

Acórdão : 202-11.293

Recurso : 110.719

Recorrente : MAURO VILLELA DE ANDRADE

RELATÓRIO

O Recorrente, através da Impugnação de fls. 01 e documentos que anexou, contesta o lançamento do ITR/95 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o n.º 0279901.4, por considerar que o índice de aumento em relação ao ano anterior (130%) não levou em conta a taxa de inflação do período (34%), inexistindo no imóvel qualquer alteração física que justificasse esse aumento abusivo e critério que o justificasse, conforme demonstraria o Laudo Técnico que apresentou (fls. 07/08).

A Autoridade Singular julgou procedente o dito lançamento, mediante a Decisão de fls. 18/24, assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR – EXERCÍCIO DE 1995.

VALOR DA TERRA NUA DECLARADO.

O Valor da Terra Nua Declarado será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNm – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

A autoridade julgadora só poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, a vista de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, obedecidos os requisitos da ABNT e com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA.

CONTRIBUIÇÃO CNA.

A Contribuição Sindical do Empregador é lançada e cobrada dos empregadores rurais sobre o valor adotado para o lançamento do imposto territorial rural, quando o empregador não é organizado em empresa ou firma, de acordo com o Decreto-Lei n.º 1.166/71.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. LANÇAMENTO MANTIDO.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 27/29, onde, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000411/96-14**Acórdão : 202-11.293**

suma, aduz que:

- a Instrução Normativa SRF nº 58/96 (fls. 31/33), publicada noventa dias após a malfadada Instrução Normativa SRF nº 042/96, em face do grande número de impugnações visando corrigir as irregularidades cometidas na fixação do VTNm/ha por esta última, reduziu para R\$1.261,03 o que havia sido estipulado em R\$3.305,79 para a localidade de situação do imóvel em tela;
- é evidente que assim a Secretaria da Receita Federal tratou de corrigir a falha cometida ao expedir a Instrução Normativa SRF nº 042/96, pois é impossível que o VTNm/ha em julho/96 seja de R\$3.305,79, enquanto que apenas 90 dias após, ou seja, em outubro/96, tenha sofrido uma astronômica desvalorização para R\$1.261,03, razão pela qual deve prevalecer este valor fixado pela Instrução Normativa SRF nº 58/96;
- o Laudo Técnico apresentado comprova que o imóvel não sofreu nenhuma alteração física que justificasse o abusivo aumento;
- questiona, também, a cobrança de juros e correção monetária, pois a demora de decisão deste processo é de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000411/96-14**Acórdão : 202-11.293****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Conforme relatado, o Recorrente contesta o lançamento em foco, deduzindo argumentos onde procura demonstrar ser exagerado o Valor da Terra Nua mínimo-VTNm por hectare, relativo ao exercício de 1995, nele adotado.

Contudo, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agriculturas dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - florestas plantadas.

Assim sendo, não há como acolher a pretensão do Recorrente de que seja utilizado no presente lançamento o VTNm fixado na Instrução Normativa SRF nº 58/96 para a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000411/96-14**Acórdão : 202-11.293**

localidade de situação do imóvel em tela, mesmo porque o escopo deste ato administrativo foi de fixar o VTNm para o exercício de 1996, que se refere a valores de 31.12.95 (Lei nº 8.847/94, art. 3º).

Enquanto, a vergastada Instrução Normativa SRF nº 042/96 fixa o VTNm para o exercício de 1995, reportando-se a valores de 31.12.94, sendo, portanto, equivocado o entendimento do Recorrente de que a Instrução Normativa SRF nº 58/96 teria objetivado corrigir as presumidas irregularidades daquela e a ilação extraída do intervalo de noventa dias entre a edição desses dois atos.

Isto posto, passo a examinar a suficiência do que, conforme já dito, é efetivamente o elemento hábil de prova no sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, ou seja, o Laudo de Avaliação do Imóvel Rural de fls. 07/08.

A apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA (fls. 09), demonstra a habilitação legal do profissional responsável pelo aludido Laudo de Avaliação.

Porém, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR n.º 8799/85), daí a necessidade, para o convencimento da propriedade do Laudo, que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

O Laudo em comento, devidamente acompanhado por "ART", não demonstra a observância das disposições estabelecidas na mencionada norma, em especial as seguintes:

- indicação e caracterização de cada um dos elementos que contribuíram para formar a convicção do valor, não bastando a simples referência a "valores correntes na região...";
- escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- tratamento dos elementos de acordo com os critérios escolhidos e com o nível de precisão da avaliação;
- cálculo dos valores com base nos elementos pesquisados e nos critérios estabelecidos; e
- determinação do valor final referenciado à data de apuração da base de cálculo do imposto, no caso 31.12.94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000411/96-14
Acórdão : 202-11.293

Com esse procedimento, o Laudo em tela desatendeu os termos dos itens 7.1 e 7.2 da referida NBR n.º 8799, referentes à avaliações de nível de precisão rigorosa e de precisão normal, respectivamente, as quais são as únicas capazes de conferir à prova robustez suficiente para ensejar a adoção de outro valor que não o do VTNm questionado.

Finalmente, a propósito dos acréscimos legais, a serem calculados à data do pagamento, é pacífica a exigibilidade da correção monetária e dos juros de mora, eis que o art. 161 do CTN estabelece:

“O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta,” (grifamos)

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 1.736/79, dispondo sobre os “débitos para com a Fazenda”, prevê clara e expressamente:

“Art. 2º – Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

Art. 5º – A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.” (grifei)

Nesse sentido também a jurisprudência, como demonstra a decisão do extinto Tribunal Federal de Recursos abaixo transcrita:

“CM – Débito Fiscal.

Tributário. Correção monetária e juros. Dívida Fiscal.

Cassação de segurança que suspendeu sua exigibilidade.

Lei 4.862/65, art. 15, parág. 1º, I – Somente o depósito do débito é capaz de afastar a incidência da correção monetária e dos juros enquanto o mesmo é discutido em juízo. A regra do parág. 1º do art. 15, da Lei 4.862/65, diz respeito ou se dirige à decisão administrativa, apenas. II – Destarte, cessada a suspensão da exigibilidade da dívida fiscal, com a cassação da segurança anteriormente concedida, tornam-se devidos os juros e correção monetária do período em que o contribuinte esteve ao abrigo da liminar ou mesmo da decisão judicial de primeira instância, desde que não tenha sido depositada a importância questionada (Lei 4.357/64, art. 7º, parág. 2º). III – Recurso



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000411/96-14
Acórdão : 202-11.293

provido". (MAS 88.420, publicado no Diário de Justiça de 05.05.83)" (g/n)

Já no tocante à multa moratória, neste Colegiado acabou predominando a corrente que a considera indevida por ocasião da cobrança de débitos do ITR, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa, por força do disposto no inciso III do art. 151 do CTN, a exemplo do decidido no Acórdão nº 202-09.469, entendimento esse posteriormente confirmado pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (vg. Acórdão nº CSRF/02.751).

Por essa razão, invocando as razões de decidir dos acórdãos referidos, a despeito do entendimento que externei em outras ocasiões sobre essa matéria, sou pelo afastamento do encargo da multa moratória no caso vertente.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para afastar da exigência a cobrança da multa moratória.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO